



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.014414/2001-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.800 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente GRÁFICA A ÚNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/12/2002

CONCOMITÂNCIA

Em conformidade com a Súmula 01 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude de concomitância, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo no bojo do qual discute-se tão somente o direito da Recorrente à aplicação de taxa Selic sobre valores a ela ressarcidos pela Fazenda Nacional decorrentes de aquisições de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários.

Adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ.

Relatório

A contribuinte acima identificada apresentou em 17/09/2001 "Pedido de Ressarcimento" de crédito do IPI (fl. 01) no valor de R\$ 5.354,55, relativo ao 2º trimestre de 2000, conforme planilha à folha 12.

A interessada anexou às folhas 13/26 fotocópias de notas fiscais de aquisições de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários, e as folhas 27/54, fotocópias dos Livros de Registro de Saídas e de Entradas.

Com o crédito do IPI, pretende a interessada compensar débitos do PIS e da Cofins, conforme "Pedidos de Compensação" às folhas 02 (apresentado em 17/09/2001), 55 (em 21/09/2001), e "Declaração de Compensação" à folha 59 (apresentada em 11/12/2002).

Encaminhado o processo para a realização de diligência, após anexação das folhas 64/109, o auditor apresentou suas conclusões no Termo de Informação Fiscal de folhas 110/124.

Desta forma, foi proferido o Despacho Decisório de folha 130 reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 5.354,55 e homologando as compensações.

Em 11/01/2007 (Aviso de Recebimento — AR à folha 159), a contribuinte foi cientificada do referido Despacho Decisório, apresentando em 24/01/2007 a Manifestação de Inconformidade de folhas 146/153, sendo essas as suas razões, em síntese:

- Inicialmente, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos dos parágrafos 9º ao 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- A previsão legal para aplicação da taxa SELIC na compensação e restituição encontra-se no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que em momento algum especifica que somente incidirá sobre a compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior;
- A SELIC deve ser aplicada ante a demora da Receita Federal em apreciar o seu pedido de compensação, transcrevendo ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende corroborar seus argumentos.

Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A pretensão foi denegada pela DRJ em Salvador, culminando na prolação da seguinte ementa:

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu motivos semelhantes aos lançados na Manifestação de Inconformidade.

Posteriormente, trouxe aos autos a informação de que já havia submetido a questão ao Poder Judiciário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, todavia, após a interposição da peça recursal a Recorrente trouxe aos autos a informação de que a mesma matéria de que trata os autos encontra-se sob a análise perante o Poder Judiciário (Mandado de Segurança n. 0011930-34.2001.4.05.8300), o que possui o condão de gerar a concomitância que, a teor da Súmula CARF n. 01, impedindo a análise da matéria por este Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.